



**TC 030.849/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

**Responsáveis:** João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15); Alcirene Irene de Melo Mafra (CPF 019.582.339-78); Celso Djalma Mafra (CPF 289.416.329-00); Edna Maria Champoudry Moraes (CPF 337.629.537-91); Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15).

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar. Citação do Sr. João Roberto Porto.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor do Sr. João Roberto Porto (ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários para os segurados Alcirene Irene de Melo Mafra, Celso Djalma Mafra, Edna Maria Champoudry Moraes, ocorrida na agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas), com o auxílio do intermediário Wilson Francisco Rebelo. Os mencionados beneficiários e o intermediário também foram arrolados, pelo INSS, como responsáveis na presente tomada de contas especial.

## HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 14-192) e de tomada de contas especial (peça 4, p. 62-88).

3. Segundo consta do relatório da comissão de PAD (peça 1, p. 14), a irregularidade envolveu diversos servidores da APS-Tijucas e foi objeto de operação especial – operação *Iceberg* – da Polícia Federal e Ministério Público, *verbis*:

i.2. Inicialmente, ainda no exercício de 2008, a senhora Corregedora Regional do INSS em Porto Alegre/RS, determinou a constituição de comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, de conformidade com a **PORTARIA/INSS/CORRPOA Nº 086, de 01/08/2008**, (...) a fim de apurar os fatos relacionados no processo nº **35239.001448/2006-35 e seus apensos**, que envolveu, inicialmente, os servidores JOÃO ROBERTO PORTO - matrícula nº 0575567, MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA - matrícula nº 0930197, GERTI EVANIR DE BARROS - matrícula nº 0925762, LUIS PAULO GOMES CARLOS - matrícula nº 0929750, MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO - matrícula nº 0897425, PLACIDO GUTIERREZ JUNIOR - matrícula nº 0928035, EDEVALDO SOARES - matrícula nº 1095587 e SUELY MARIA GRESSER DA COSTA - matrícula nº 0929733, referente denúncia de favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; de concessão irregular de benefícios urbano e rural e de implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias (que desencadeou a Operação Iceberg), ocorrências verificadas na Agência da Previdência Social - Tijucas, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.

4. Cabe registrar que as irregularidades tratadas no PAD 35239.001448/2006-35 foram

objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC (Operação *Iceberg*) e da Ação Civil Pública 5008891-55.2010.404.7200 e 2008.72.00.013768-0 promovidas pela pelo MPF, onde o INSS atua como litisconsorte ativo.

5. Ao todo, a autarquia identificou 133 processos de benefícios implantados na APS Tijucas, por meio de ações judiciais fictícias, e um por intermédio de despacho normal, cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado, totalizando 134 processos irregulares.

6. Informações sobre esses processos, o número do benefício e do beneficiário, bem como síntese das irregularidades detectadas, são apresentadas no relatório do PAD à peça 1, p. 24-102. A comissão indiciou os servidores envolvidos nas irregularidades, conforme a seguir sintetizado:

JOÃO ROBERTO PORTO: Pela concessão irregular do benefício para EDUARDO CARVALHO BAYER e pela implantação fraudulenta dos 132 (cento e trinta e dois) benefícios;  
MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA: Pela concessão irregular do benefício para JAIR SEBASTIÃO AMORIM e por abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 22 (vinte e duas) concessões irregulares através desta sua conduta;

SUELY MARIA GRESSER DA COSTA: Pela concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para VALDIR JOSE MAFRA;

EDEVALDO SOARES: Pela concessão irregular do benefício para MINERVINA LIMA MAFRA;

GERTI EVANIR DE BARROS: Por abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 04 (quatro) concessões irregulares através desta sua conduta;

PLÁCIDO GUTIERREZ JUNIOR: Pela divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando desta forma a habilitação de 04 (quatro) processos irregulares;

MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO: Pela divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, para que o servidor João Roberto Porto, efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, sendo que esta era atribuição da própria indiciada.

7. No relatório final da comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, p. 14-192) concluído em 24/4/2009, ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios previdenciários, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores da APS Tijucas, inclusive da chefe da unidade à época.

8. Em sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 200 - peça 2, p.8), decidiu, no que se refere ao ex-servidor da autarquia relacionado na presente TCE, pela aplicação da seguinte penalidade (peça 2, p. 12):

a) Aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **JOÃO ROBERTO PORTO**, matrícula SIAPE nº 0575567, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SC, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

9. Todos os responsáveis, incluindo os segurados beneficiados irregularmente e os eventuais intermediários, foram notificados para recolhimento dos débitos que lhes foram imputados, porém, na maior parte dos casos, o INSS não obteve sucesso na cobrança administrativa dos valores devidos. Assim, com o intuito de viabilizar a apuração e quantificação dos danos causados ao erário, o INSS, fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE. Nesta unidade técnica do TCU já foram autuados outros processos

tratando de irregularidades relacionadas ao mencionado processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, são eles: TCs 002.213/2014-1, 009.007/2014-8, 011.344/2014-8, 012.237/2014-0, 030.850/2015-0, 008.239/2016-9, 008.334/2016-1, 008.528/2016-0 e 008.530/2016-5.

10. A presente TCE trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.000496/2015-80, autuado em 13/04/2015 (peça 1, p. 1), pelo INSS, para tratar de parte das irregularidades evidenciadas no PAD 35239.001448/2006-35. Originalmente, foram arrolados os seguintes responsáveis:

**Quadro I: responsáveis e beneficiário arrolados na presente TCE**

Ex-servidor	Beneficiário e Intermediário	Nº do Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração	Demonstrativo - INSS
João Roberto Porto	Alcirene Irene de Melo Mafra e Wilson Francisco Rebelo	128.096.175-6	62.799,64	25/06/2003 a 07/08/2008	peça 3, p. 100-102
	Celso Djalma Mafra e Wilson Francisco Rebelo	128.096.172-1	106.777,09	25/06/2003 a 4/06/2008	peça 3, p. 216-218
	Edna Maria Champoudry Moraes e Wilson Francisco Rebelo	137.139.984-8	40.545,98	15/08/2005 a 07/01/2008	peça 3, p. 314-316

11. O valor referente à Sra. Edna Maria Champoudry Moraes (R\$40.545,98) difere daquele constante na página 188 da peça 4 (R\$40.546,18), tendo em vista o acréscimo de R\$0,20, ao que tudo indica indevidamente computado pelo INSS no benefício do dia 02/03/2006. Conservadoramente, em favor dos responsáveis, está sendo considerado o valor de R\$1.302,00 para o benefício recebido em tal data e não R\$1.302,20 como consta do demonstrativo de débito na página 314 da peça 3.

12. Para melhor compreensão, transcreve-se trecho do Relatório de TCE (peça 4, p. 82):

22. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao ex-servidor público João Roberto Porto, pois restou comprovado no processo apuratório a sua participação dolosa nas fraudes perpetradas contra a Autarquia, visto que além de implantar indevidamente 133 (cento e trinta e três) benefícios, também concedeu aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Eduardo Carvalho Bayer, inserindo período de atividade rural, invocando a Ação Civil Pública 2000.71.000304352, indevidamente, comandou Pagamento Alternativo em seu próprio benefício, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 6.148.174,48 (seis milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) valendo do cargo para lograr proveito pessoal e de terceiros.

13. Todos os benefícios listados no Quadro I tratam de aposentadoria por tempo de contribuição, que foram implantados e formatados na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto, valendo-se de ações judiciais inexistentes (peça 1, p. 26, 32, 36)

14. Enfim, o relatório da comissão permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva de Florianópolis-SC (peça 4, p. 86) concluiu pela responsabilização de João Roberto Porto, solidariamente com o intermediário Wilson Francisco Rebelo, pela totalidade dos benefícios concedidos aos beneficiários Alcirene Irene de Melo Mafra, Celso Djalma Mafra e Edna Maria Champoudry Moraes, que por sua vez responderiam solidariamente com o ex-servidor e o intermediário mencionados quanto às importâncias recebidas individualmente do INSS à título de aposentadoria por tempo de contribuição.

15. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 1933/2015 que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os segurados e com o intermediário mencionados (peça 4, p. 184-186).

16. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, os autos foram encaminhados para o pronunciamento ministerial (peça 4, p. 187-194), para posterior envio ao TCU, para fins de julgamento.

### **EXAME TÉCNICO**

17. No que se refere à responsabilização dos beneficiários, observa-se que esta Corte tem afastado a responsabilidade de segurados no âmbito das TCEs analisadas pelo Tribunal, exceto quando exista prova de que o segurado tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Esta é a linha da Jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário.

18. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), a tese exposta nas mencionadas decisões considera que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. No presente caso, isto teria que ser demonstrado para a conduta dos beneficiários e do intermediário. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

19. Verifica-se que em razão do recebimento irregular das pensões hora tratadas, os beneficiários Celso Djalma Mafra e Alcirene Irene de Melo Mafra foram condenados, em 14/11/2013, na 1ª instância, pelos crimes de estelionato agravado pelo fato de haver sido cometido em detrimento da administração pública (art. 171 do Código Penal, § 3º), na Ação Penal nº 2009.72.00.012139-1/0012139-51.2009.4.04.7200 (peça 5). Os referidos réus ingressaram com razões de apelação ainda não julgadas pelo TRF da 4ª Região, logo ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória (peça 6).

20. O intermediário Wilson Francisco Rebelo, por sua vez, foi condenado, em primeira instância, dentre outros, pelos crimes de estelionato, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, na Ação Penal 2007.72.00.014657-3 SC (peça 4, p. 119-125). Tal condenação ainda não transitou em julgado para o referido responsável, conforme verifica-se na tramitação da apelação criminal 0014657-82.2007.4.04.7200/SC (peça 7).

21. Somente com os elementos presentes nos autos, não se consegue perquirir a culpabilidade dos beneficiários e do intermediário, assim, mesmo reconhecendo-se a independência das instâncias, considera-se essencial o trânsito em julgado das ações acima referidas para que se possa aquilatar a participação dos mencionados réus nas irregularidades perpetradas pelo Sr. João Roberto Porto. O próprio INSS reconheceu que nos elementos presentes nos autos não havia evidências para a responsabilização do Sr. Wilson Francisco Rebelo, conforme se observa de trecho de comunicação interna abaixo transcrita (peça 4, p. 96): “

“...E ainda, notou-se a falta dos documentos que comprovam a participação do Sr. Wilson Francisco Rebelo nas intermediações dos benefícios apurados nesta TCE conforme citado no item 15, 16 e 16.1 do Relatório de fls. 428 a 441.”

22. Foi essa ausência de elementos de prova contra o Sr. Wilson Rebelo que levou o INSS a solicitar, formalmente (peça 4, p. 98), cópia da sentença e dos interrogatórios “... dos integrantes da organização criminoso...” à Justiça Federal. Dessa forma, foi juntada cópia de parte da sentença

condenatória da apelação criminal nº 0014657-82.2007.404.7200/SC e foi com base nela que o Sr. Wilson Rebelo foi responsabilizado, pelo INSS, na presente TCE, em que pese não ter havido o trânsito em julgado da mencionada sentença.

23. Assim, para a avaliação da culpabilidade dos responsáveis beneficiários e do intermediário, propõe-se aguardar o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias. Desta forma evita-se a rediscussão, na via administrativa, de todo o processo penal. Em que pese a independência das instâncias, essa se mostra a forma mais racional e consentânea com o interesse público, sob pena de se repisarem, inutilmente, as principais questões que vêm sendo tratadas nas ações judiciais. Isto é especialmente relevante tendo em conta que nessas ações encontram-se as provas para a avaliação da culpabilidade dos mencionados responsáveis. Dessa forma, se ao final do processo judicial forem absolvidos os beneficiários e o intermediário, o INSS não precisará tomar nenhuma medida. Por outro lado, se os mencionados responsáveis, após o trânsito em julgado das ações penais, restarem culpados, poderá o INSS ingressar com as devidas ações de reparação de danos para a recuperação dos valores indevidamente recebidos.

24. Por sua vez, com relação ao Sr. João Roberto Porto, os elementos constantes nos autos, em especial os relatórios de processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 14-192) e de tomada de contas especial (peça 4, p. 62-90), atestam sua responsabilização pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários (peça 1, p. 26, 32 e 36):

**11.4** O Processo nº 35239.001996/2008-27, que constitui o Apenso nº 05 do Processo Principal, refere-se ao Benefício nº 42/128.096.175-6, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de ALCIRENE IRENE DE MELÓ MAFRA, com data de entrada do requerimento em 01/05/2003 e FORMATAÇÃO, em 05/06/2003, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de **ação judicial inexistente, sem contudo que fosse ao menos** lançado no Sistema um número de ação fictício.

(...)

**11.23** O Processo n.º 35239.002006/2008-78, que constitui o Apenso nº 25 do Processo Principal, refere-se ao Benefício nº 42/128.096.172-1, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de CELSO DJALMA MAFRA, com data de entrada do requerimento em 01/05/2003 e FORMATAÇÃO, em 05/06/2003, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de **ação judicial inexistente, sem contudo que fosse ao menos** lançado no Sistema um número de ação fictício.

(...)

**11.29** O Processo nº 35239.001173/2008-00, que constitui o Apenso nº 35 do Processo Principal, refere-se ao Benefício nº 42/137.139.984-8, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de EDNA MARIA CHAMPOUDRY MORAES, com data de entrada do requerimento em 01/06/2005 e FORMATAÇÃO, em 21/07/2005, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de **ação judicial inexistente**, lançado no Sistema o número de ação fictício 000720800152417.

25. Constata-se, portanto, que a responsabilidade pela concessão irregular desses benefícios deve ser imputada, por ora, exclusivamente ao ex-servidor do INSS Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), a quem será proposta citação, excluindo-se da relação processual os demais responsáveis segurados e o intermediário, quando da proposta de mérito, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal (Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014), por uma questão de racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

## CONCLUSÃO

26. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa; considerando que, no caso concreto, nesta tomada de contas especial encaminhada ao TCU, não há elementos comprobatórios que demonstrem, inequivocamente, a participação de

beneficiários e terceiros no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS; considerando que, embora haja ações penais com condenação na 1ª instância na qual são réus os beneficiários Celso Djalma Mafra e Alcirene Irene de Melo Mafra, bem como o intermediário Wilson Francisco Rebelo, tais ações encontram-se em grau de recurso, portanto, ainda não transitaram em julgado; conclui-se que a citação do ex-servidor do INSS João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

27. Desse modo, o exame das ocorrências descritas, sintetizadas nos itens 24 e 25 da seção “Exame Técnico”, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto, CPF 218.473.049-15, e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável em função do débito decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários aos segurados abaixo nominados:

**Quadro II: Relação de benefícios previdenciários irregulares, cujo débito é objeto desta TCE**

<b>Ex-servidor</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Nº do Benefício</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Período de apuração</b>	<b>Demonstrativo - INSS</b>
João Roberto Porto	Alcirene Irene de Melo Mafra	128.096.175-6	62.799,64	25/06/2003 a 07/08/2008	peça 3, p. 100-102
	Celso Djalma Mafra	128.096.172-1	106.777,09	25/06/2003 a 4/06/2008	peça 3, p. 216-218
	Edna Maria Champoudry Moraes	137.139.984-8	40.545,98	15/08/2005 a 07/01/2008	peça 3, p. 314-316

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência do dano causado à autarquia em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários a seguir listados:

a.1) Benefício NB 128.096.175-6 – Beneficiário: Alcirene Irene de Melo Mafra (CPF 019.582.339-78):

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
25/06/2003	902,00
07/07/2003	905,42
07/08/2003	905,42
05/09/2003	905,42
07/10/2003	905,42



07/11/2003	905,42
08/12/2003	905,42
08/12/2003	603,61
09/01/2004	905,42
06/02/2004	905,42
05/03/2004	905,42
07/04/2004	905,42
07/05/2004	905,42
07/06/2004	946,43
07/07/2004	946,43
09/08/2004	946,43
08/09/2004	946,43
07/10/2004	946,43
08/11/2004	946,43
09/12/2004	946,43
09/12/2004	946,43
07/01/2005	946,43
09/02/2005	946,43
07/03/2005	946,43
07/04/2005	946,43
06/05/2005	946,43
07/06/2005	1.006,57
07/07/2005	1.006,57
05/08/2005	1.006,57
09/09/2005	1.006,57
07/10/2005	1.006,57
08/11/2005	1.006,57
07/12/2005	1.006,57
07/12/2005	1.006,57
06/01/2006	1.006,57
07/02/2006	1.006,57
07/03/2006	1.006,57
07/04/2006	1.006,57
08/05/2006	1.056,89
07/06/2006	1.056,89
07/07/2006	1.056,89
07/08/2006	1.056,89
08/09/2006	1.056,89
08/09/2006	528,44
06/10/2006	1.056,99
08/11/2006	1.056,99
07/12/2006	1.056,99
07/12/2006	528,55
08/01/2007	1.056,99
07/02/2007	1.056,99
07/03/2007	1.056,99
09/04/2007	1.056,99
08/05/2007	1.091,87
08/06/2007	1.091,87
06/07/2007	1.091,87
07/08/2007	1.091,87
10/09/2007	1.091,87
10/09/2007	545,93
05/10/2007	1.091,87
08/11/2007	1.091,87
07/12/2007	1.091,87
07/12/2007	545,93
08/01/2008	1.091,87
08/05/2008	1.146,46



07/08/2008	1.146,46
------------	----------

00): a.2) Benefício NB 128.096.172-1 – Beneficiário: Celso Djalma Mafra (CPF 289.416.329-00):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/06/2003	1.560,00
03/07/2003	1.565,92
04/08/2003	1.565,92
02/09/2003	1.565,92
02/10/2003	1.565,92
04/11/2003	1.565,92
02/12/2003	1.565,92
02/12/2003	1.043,94
07/01/2004	1.565,92
04/02/2004	1.565,92
03/03/2004	1.565,92
02/04/2004	1.565,92
05/05/2004	1.565,92
09/06/2004	1.636,85
08/07/2004	1.636,85
04/08/2004	1.636,85
02/09/2004	1.636,85
04/10/2004	1.636,85
09/11/2004	1.636,85
02/12/2004	1.636,85
02/12/2004	1.636,85
04/01/2005	1.636,85
14/02/2005	1.636,85
02/03/2005	1.636,85
05/04/2005	1.636,85
03/05/2005	1.636,85
14/06/2005	1.740,87
04/07/2005	1.740,87
03/08/2005	1.740,87
02/09/2005	1.740,87
03/11/2005	1.740,87
08/12/2005	1.740,87
08/12/2005	1.740,87
13/01/2006	1.740,87
02/02/2006	1.740,87
02/03/2006	1.740,87
04/04/2006	1.740,87
03/05/2006	1.827,91
02/06/2006	1.827,91
04/07/2006	1.827,91
02/08/2006	1.827,91
04/09/2006	1.827,91
04/09/2006	913,95
03/10/2006	1.828,08
03/11/2006	1.828,08
04/12/2006	1.828,08
04/12/2006	914,13
03/01/2007	1.828,08
02/02/2007	1.828,08
02/03/2007	1.828,08
03/04/2007	1.828,08



03/05/2007	1.888,40
04/06/2007	1.888,40
03/07/2007	1.888,40
02/08/2007	1.888,40
04/09/2007	1.888,40
04/09/2007	944,20
02/10/2007	1.888,40
05/11/2007	1.888,40
04/12/2007	1.888,40
04/12/2007	944,20
03/01/2008	1.888,40
05/05/2008	1.982,82
04/06/2008	1.888,40

a.3) Benefício NB 137.139.984-8 – Beneficiário: Edna Maria Champoudry Moraes (CPF 337.629.537-91):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/08/2005	1.302,00
15/08/2005	1.302,00
02/09/2005	1.302,00
05/10/2005	1.302,00
03/11/2005	1.302,00
05/12/2005	1.302,00
05/12/2005	759,50
03/01/2006	1.302,00
01/02/2006	1.302,00
02/03/2006	1.302,00
03/04/2006	1.302,00
03/05/2006	1.357,98
05/06/2006	1.357,59
03/07/2006	1.357,59
03/08/2006	1.357,59
01/09/2006	1.357,59
01/09/2006	678,79
02/10/2006	1.357,72
01/11/2006	1.357,72
07/12/2006	1.357,72
07/12/2006	678,93
02/02/2007	1.357,72
02/02/2007	1.357,72
05/03/2007	1.357,72
03/04/2007	1.357,72
03/05/2007	1.402,52
01/06/2007	1.402,52
02/07/2007	1.402,52
02/08/2007	1.402,52
03/09/2007	1.402,52
03/09/2007	701,26
07/01/2008	1.402,52

Valor do débito atualizado até 25/07/2016: R\$ 394.281,67.

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



SECEX-SC – Florianópolis, 25 de julho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Osmar Jacobsen Filho

AUFC – Mat. 2867-3